

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003 **(Em apenso: PL nº 1.473/03 e PL nº 1.474/03)**

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 123/03)

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor tornar obrigatória a identificação dos servidores públicos da área de segurança no exercício de suas atividades típicas: operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e policiamento ostensivo.

Ao Projeto encontram-se apensados os PL's de nºs 1.473 e 1.474, ambos de 2003 e de autoria da nobre Deputada SELMA SCHONS, e que tratam de matéria análoga como exige a Lei da Casa no particular.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CSPCCOVN – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado DIMAS RAMALHO.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete mesmo à União legislar sobre a matéria, seja privativamente (CF: art. 22, XXI), seja no âmbito da legislação concorrente estabelecendo normas gerais (CF: art. 24, XVI e § 1º). A alteração de uma lei federal (Lei nº 4.898/65), pretendida pelo PL nº 1.474/03 (apensado), só pode ser feita outrossim por outra lei federal.

O Projeto principal não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emenda adaptando-o aos preceitos de LC nº 95/98, que oferecemos em anexo.

Já o PL nº 1.473/03 (apensado) necessita de emenda suprimindo seu art. 3º, que é inconstitucional, e que também oferecemos em anexo. Não pode o Poder Legislativo fixar prazo para que outro Poder exerça uma atribuição típica, tendo havido inclusive manifestação do STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. No mais, nada a objetar.

Outrossim, o sucinto PL nº 1.474/03 (também apensado) não oferece problemas quanto aos aspectos que aqui importa observar.

Finalmente, o Substitutivo/CSPCCOVN aos Projetos também não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Faz-se necessário, entretanto, adaptá-lo aos ditames da LC nº 95/88 e corrigir um pequeno lapso ortográfico. Optamos assim por oferecer a Subemenda Substitutiva em anexo à proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's de nºs 1.524 (principal), 1.473 e 1.474, todos de 2003, com a redação dada pelas emendas pertinentes em anexo no caso dos dois primeiros; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva anexa, do Substitutivo/CSPCCOVN aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003 **(Em apenso: PL nº 1.473/03 e PL nº 1.474/03)**

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 123/03)

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do Projeto de Lei nº 1.524, de 2003, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2003 (Apensado ao: PL nº 1.524/03)

Dispõe sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas.

Autora: Deputada SELMA SCHONS

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2003, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 123/03)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares.

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de

armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciará cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no *caput* deste artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades administrativas ou judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação, arquivados em local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de cinco anos.

Art. 3º É crime a inutilização, total ou parcial, a subtração, a sonegação, a ocultação ou a adulteração dos meios de prova tratados por esta lei, ou qualquer forma de ação que prejudique a obtenção deles.

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º A pena é acrescida de um terço se o infrator for agente público.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator